



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337751-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SEA SKY LOGISTICS S.R.O., são agravados LATITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA, PARALELO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS LTDA., ADILSON JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO PICARONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57240

AGRV.Nº: 2337751-74.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE. : SEA SKY LOGISTICS S.R.O.

AGDO. : ADILSON JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO PICARONE

ISTD. : LATITUDE GLOBAL LOGÍSTICA LTDA., PARALELO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS LTDA.,e LONGITUDE GLOBAL LOGISTICA EIRELI

JUIZ : ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EXECUTADOS, O QUE LEVOU A INCLUSÃO DAS EMPRESAS LATITUDE GLOBAL LOGÍSTICA LTDA., e PARALELO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS LTDA.NO POLO PASSIVO DA LIDE SATISFATIVA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DIRECIONADO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES ADILSON JOSÉ DA SILVA, e PAULO ROBERTO PICARONE - NÃO PREENCHIMENTO, OU MESMO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS PREVISTAS PELO ART. 50, DO CC – INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO QUE SÓCIOS/ADMINISTRADORES TENHAM SE BENEFICIADO DIRETA OU INDIRETAMENTE DO ABUSO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem encartada a fls. 229/233, nos moldes em que proferida em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, este que foi instaurado em Execução de Título Extrajudicial proposta por **SEA SKY LOGISTICS S.R.O.** contra **LONGITUDE GLOBAL LOGISTICA EIRELI**, momento em que o Juízo acolheu parcialmente pretensão como deduzida pela exequente, de sorte a fazer com que “**LATITUDE GLOBAL LOGÍSTICA LTDA.**”, e “**PARALELO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS LTDA**”, passassem a integrar o polo passivo

da demanda satisfativa.

Alega a agravante em minuta juntada a fls. 04/15, que se faz necessária a reforma dos termos constantes da R. Decisão que submete a ataque, ainda que de forma parcial apenas, uma vez que se impõe a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, tal como prevista pelo artigo 50 do Código Civil, o que deve implicar em também se incluir os sócios/administradores das empresas incluídas no polo passivo, uma vez que resultou nítida a confusão patrimonial. Salienta, ademais, que o ato de fraudar credores e de blindar do patrimônio da empresa “Longitude” através da ocultação de bens gera proveito indireto aos agravados, daí porque se mostra imperativa a reforma da R. Decisão como proferida, com a consequente inclusão das pessoas naturais em questão no polo passivo da lide em desate.

Processado o recurso, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que os recorridos, conforme dão conta por meio das manifestações de fls. 20/22 e 25/29, apresentaram suas devidas contraminutas, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O agravo como intentado não deve ser merecedor de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto que foi coligido ao todo processado.

Inicialmente, e de sorte a delimitar a questão como colocada em debate ao longo do desenrolar do processo, com facilidade se

verifica por meio dos elementos coligidos ao feito, que a exequente, a agora recorrente, buscou atingir por meio do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a inclusão tanto das empresas **“LATITUDE GLOBAL LOGÍSTICA LTDA.”**, e **“PARALELO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS LTDA”**, como dos seus sócios/administradores pessoas físicas, **ADILSON JOSÉ DA SILVA**, e **PAULO ROBERTO PICARONE**, no polo passivo da lide em questão, pretensão essa que foi parcialmente acolhida pelo Juízo, o que se deu sob o fundamento de que resultaram preenchidos/atendidos os requisitos autorizadores da concessão da desconconsideração da personalidade jurídica buscada apenas em relação as empresas demandadas no incidente.

Assim, cumpre lembrar que para que se possa aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz que se comprove, e de forma indubitável, que foram atendidas no caso as hipóteses do art. 50 do Código Civil, com a efetiva demonstração de confusão patrimonial entre os indivíduos que se pretende incluir na relação, assim como de prática que desagua em gestão ruinosa aplicada na administração da executada, isto em claro e inequívoco intuito de prejudicar seus credores.

Contudo, forçoso dizer que a justificativa apresentada pela inconformada, de sorte a obter a excepcional aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão também das pessoas físicas, vem fundamentada no fato dos indivíduos indicados, terem se beneficiado das alegadas “fraudes” perpetradas em nome das empresas incluídas no polo passivo, justificativa esta que, não se mostra suficientemente capaz para autorizar a irrestrita aplicação da teoria da “disregard of legal entity”, conforme prevista pelo artigo 50 do Código Civil de 2002.

Tendo em vista a não apresentação de provas que

verdadeiramente possam implicar na desconsideração como pretendida, ao menos diante do quanto alegado, mas não demonstrado abuso da personalidade/confusão patrimonial levado a cabo pelas pessoas físicas, o deferimento do pedido assim embasado se mostra incorreto, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pleito recursal nesse sentido deduzido pela inconformada, porque apresentado sem suporte adequado em elementos que possam permitir o atingimento da desconsideração como pretendida, daí porque deve ser mantido inalterado o posicionamento que foi regularmente adotado em 1º Grau, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Decisão indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“[...]

A preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo corréu Adilson não deve ser acolhida, embora, de fato, o requerido tenha deixado o quadro societário da empresa executada no ano de 2018 (fls.136). Verifica-se que é legítimo para ocupar o polo passivo do incidente, já que foi nomeado administrador da empresa Longitude Global Logística Ltda, conforme se infere dos documentos acostados às fls.138/139, o que leva à conclusão de que a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica trazida na inicial tem o condão de invadir a esfera de seus direitos.

Em réplica (fls.216/228) o autor alega intempestividade da contestação apresentada às fls.195/205 que deve prosperar. Da análise dos autos verifica-se que os réus foram citados na pessoa do sócio Sr. Paulo, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos em 13/11/2023 (fls.190), portanto, claramente intempestiva a defesa apresentada em 27/02/2024 às fls.195/205.

Diante disso, nos termos do art.344 do CPC, reconheço a revelia dos corréus Sr. Paulo, Paralelo Holding e Latitude Global.

Entretanto, nos termos do art. 345, incisos I e IV do CPC, a revelia não produz seus efeitos quando havendo pluralidade de réus algum deles apresentar defesa ou quando as alegações de fato apresentadas pelo autor forem inverossímeis, situações que se subsumem ao caso em apreço, conforme fundamentação que segue.

Pois bem.

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser acolhido, entretanto, somente em desfavor da empresa Longitude Global Logística e a empresa Paralelo Holding de Participações Societárias e Serviços Ltda.

Nos termos do art. 50 do Código Civil: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”(grifei)

No caso, a parte autora se limita a alegar o abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas na inicial, no entanto, não aponta, com a clareza necessária ao acolhimento do pedido, que o sócio e o administrador tenham se beneficiado direta ou indiretamente do abuso.

Nesses termos, não há nos autos nada que aponte para o proveito do sócio e do administrador, que permita afastar a regra da autonomia da pessoa jurídica e atrair a excepcional responsabilidade dos requeridos

Por outro lado quanto às empresas rés o pedido é procedente.

A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é um mecanismo previsto no ordenamento jurídico, que tem como intuito coibir fraudes e abusos por parte de sócios que se valem da autonomia

patrimonial das pessoas jurídicas para lesionar credores ou terceiros.

O instituto visa, portanto, evitar que a personalidade jurídica seja utilizada como escudo para práticas ilícitas permitindo que, em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o patrimônio dos sócios seja alcançado para a satisfação da obrigação.

No caso da desconsideração inversa, busca-se evitar a manipulação fraudulenta de pessoas jurídicas diversas, mas conectadas por vínculos de controle ou identidade de sócios, a fim de ocultar patrimônio e frustrar o cumprimento de obrigações.

No caso, há nos autos documentos (fls.135/141) que comprovam que as empresas Longitude Global Logistica Ltda, Latitude Global Logistica Ltda e Paralelo Holding de Participações Societárias, foram constituídas, sendo que as duas primeiras atuam no mesmo endereço e possuem objeto social idêntico e todas elas contam com identidade de sócio o que aponta para a presença de indícios de abuso da personalidade jurídica.

Os réus, embora apresentem impugnações, não trouxeram aos autos prova apta a afastar os indícios de confusão patrimonial, que advêm dos elementos de prova trazidos pelo credor; sequer indicam a origem do capital para a constituição das novas empresas.

Ademais, oportuno frisar que a empresa Paralelo Holding (fls.140/141) foi constituída quando já em curso a ação de execução, o que reforça a tese trazida na inicial de que se trata de empresa constituída com o fim de obstar o cumprimento da obrigação por meio de sucessão. Assim, restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial entre as empresas demandadas, as quais operam no mesmo endereço possuem sócios em comum e compartilham o mesmo objeto social, fatos que não foram suficientemente afastados, tampouco justificados nas peças de defesas.

[...]"

Nesse mesmo sentido, interessante se mostra transcrever V. Decisão que foi proferida pela 4ª Turma do C. STJ, o que se deu quando do julgamento do AgInt no AREsp 1275976/MG, este que foi relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, nos moldes em que julgado em 05/06/2018, e cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (grifei)

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação da questão como recolocada em debate nos autos, de rigor a manutenção do posicionamento adotado em 1º Grau, o que se deu no sentido de reconhecer, ao menos por agora, a impossibilidade de inclusão dos sócios e administradores das empresas incluídas no polo passivo, repita-se, ao menos no presente momento processual, isto porque não se viram preenchidos/atendidos os requisitos para tanto necessários.

Com suporte no quanto exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)